



PROCESSO Nº	21.574-0/2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
RESPONSÁVEL	MARINEZ DE CAMPOS EX-PREFEITA
ASSUNTO	MONITORAMENTO
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

II. RAZÕES DO VOTO	2
2. DO CONHECIMENTO	2
3. IRREGULARIDADES CONSIDERADAS DESCARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO.	3
3.1. Irregularidade DB08 Gestão Fiscal/Financeira Grave 08	4
3.1.2. Análise do Relator	4
3.1.3. Irregularidade NB10 Diversos Grave 10	4
3.1.4. Análise do Relator	5
3.1.5. Irregularidade NB99 Diversos – Grave - 99	10
3.1.6. Análise do Relator	10
4. IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO.	11
4.1. Irregularidade DB08 Gestão Fiscal/Financeira Grave 08	11
4.1.2. Análise do Relator	11
4.1.3. Irregularidade DB16 Gestão Fiscal/Financeira – Grave - 16	13
4.1.4. Análise do Relator	14
4.1.5. Irregularidade NB10 Diversos – Grave - 10	15
4.1.6. Análise do Relator	16
5. DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO	18
III. CONCLUSÃO	19
IV. DISPOSITIVO DO VOTO	19



PROCESSO Nº	21.574-0/2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
RESPONSÁVEL	MARINEZ DE CAMPOS EX-PREFEITA
ASSUNTO	MONITORAMENTO
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. RAZÕES DO VOTO

32. No caso sob análise, verifica-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade, de acordo com o artigo 44 da Lei Complementar nº 269/2007 e artigos 89,II e 148, V, § 6º do Regimento Interno do TCE/MT, motivo pelo qual conheço do presente Monitoramento.

2. DO CONHECIMENTO

33. O presente Monitoramento trata da análise do cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão homologado pelo Acórdão nº 239/2016 -TP, e da avaliação de Conformidade do Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal em relação ao cumprimento das normas de transparência definidas pelas Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, pela Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 13.019/2014.

34. Esta Corte detém a competência para fiscalizar o cumprimento de suas decisões e dos resultados delas advindos, que está amparada no art.148 de seu Regimento Interno – TCE/MT e nos arts. 2º, V, 14, 15 e 16 da Resolução Normativa nº 15/2016, que disciplina:

Regimento Interno – Resolução Normativa nº 14/2007

Art. 148. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

V. Monitoramentos.



§ 6º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017)

Resolução Normativa nº 15/2016

Art. 2º O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

V. Monitoramentos.

Art. 14. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. Parágrafo único. Os processos de monitoramento serão distribuídos por prevenção ao relator da decisão objeto da fiscalização” (Nova Redação do artigo 3º dada pela Resolução Normativa nº 8/2017).

35. Diante do preenchimento de todos os requisitos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como por estar com a instrução completa e parecer ministerial, conheço do presente monitoramento e passo a analisar o seu mérito.

36. Considerando as pontuações apresentadas no Relatório, passo à análise da irregularidade considerada descaracterizada pela unidade instrutória.

3. IRREGULARIDADES CONSIDERADAS DESCARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO.

3.1. Irregularidade DB08 Gestão Fiscal/Financeira Grave 08

Responsável: Sra. Marinez de Campos ex-Prefeita

Classificação da Irregularidade: DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 08.

Descrição da irregularidade: Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

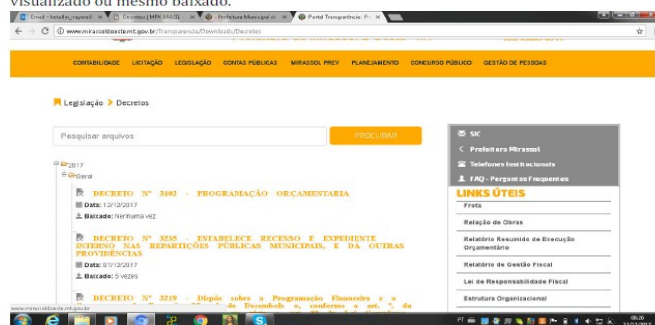
1.1) O Portal Transparência não disponibiliza, por exercício financeiro, o Decreto de programação orçamentária e financeira, com seus anexos e respectivas alterações. - Tópico - 2.6. PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO



3.1.2. Análise do Relator

37. A gestora juntou cópia da tela do sítio eletrônico da Prefeitura, comprovando que o subitem 3.1 está de acordo com o que estabelece a Lei. Assim, considero descaracterizado o presente item, conforme comprova a imagem abaixo:

Os Decretos de programação orçamentária encontram-se disponíveis através do link: <http://www.mirassoldoeste.mt.gov.br/Transparencia/Downloads/Decretos>, e pode ser visualizado ou mesmo baixado.



3.1. 3. Irregularidade NB10 Diversos Grave 10.

Responsável: Sra. Marinez de Campos ex-Prefeita
Classificação da Irregularidade: NB10 DIVERSOS GRAVE 10.
Descrição da irregularidade: Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013)
3.5) O Portal Transparência não disponibiliza a legislação atualizada sobre a estrutura, competências e atribuições dos órgãos e entidades do Poder Executivo municipal. - Tópico - 2.5. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL
3.10) Não disponibilização no Portal Transparência da legislação tributária vigente que dispõe sobre renúncia de receitas. - Tópico - 2.9. RENÚNCIA DE RECEITA
3.11) Não disponibilização no Portal Transparência da relação dos incentivos ou benefícios fiscais concedidos. - Tópico - 2.9. RENÚNCIA DE RECEITA
3.12) Não disponibilização no Portal Transparência da cópia integral do processo de concessão de benefícios ou incentivos fiscais. - Tópico - 2.9. RENÚNCIA DE RECEITA
3.20) Não disponibilização de informação atualizada (2017) e detalhada sobre os itens que compõem a ata de registro de preços. - Tópico - 2.13. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
3.22) Não disponibilização no Portal Transparência dos documentos referentes aos contratos administrativos. - Tópico - 2.14. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
3.28) Não disponibilização da relação atualizada e detalhamento dos repasses recebidos por meio de convênios. - Tópico - 2.16. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS
3.37) O Portal Transparência não disponibiliza relação das obras realizadas no município. - Tópico – 2.18. PATRIMÔNIO
3.45) Não disponibilização no Portal Transparência da legislação de implantação do Sistema de Controle Interno - Tópico - 2.20. CONTROLE INTERNO
3.46) Não disponibilização no Portal Transparência das Normativas dos Sistemas de Controle Interno. - Tópico - 2.20.



CONTROLE INTERNO

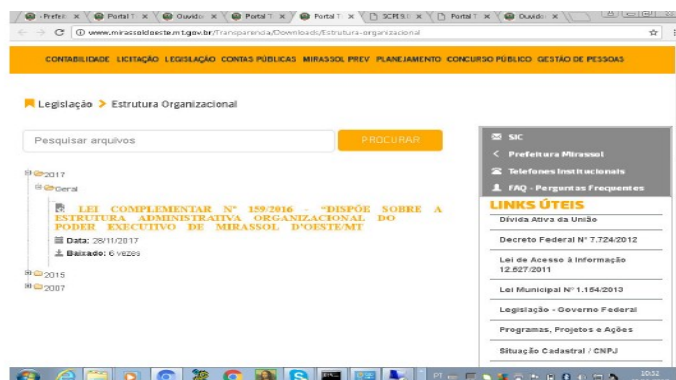
3.47) Não disponibilização no Portal Transparência dos Relatórios, Pareceres e Recomendações expedidas pelo Controle Interno. - Tópico - 2.20. CONTROLE INTERNO

3.48) Não disponibilização no Portal Transparência da legislação e o regimento interno dos Conselhos Municipais. - Tópico - 2.21. CONSELHOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS

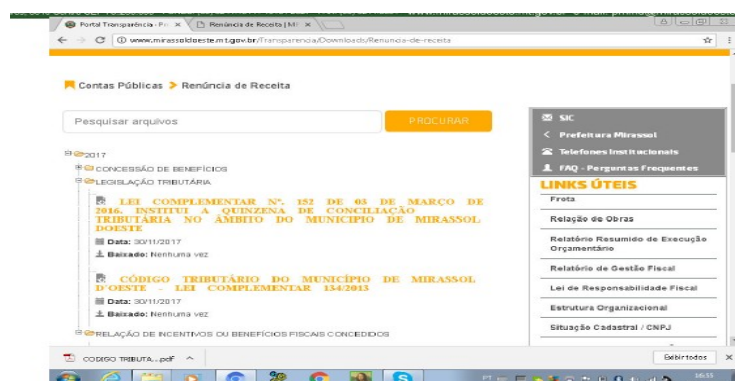
3.49) Não disponibilização no Portal Transparência das atas de reuniões e pareceres emitidos pelos conselhos. - Tópico - 2.21. CONSELHOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS

3.1.4. Análise do Relator

38. Quanto aos subitens **3.5; 3.10; 3.11; 3.12; 3.20; 3.28; 3.37; 3.45; 3.46; 3.47; 3.48; 3.49**, por ocasião da elaboração do Relatório Técnico de Defesa, em 19/02/18, a unidade de instrução constatou que os itens apontados como ausentes foram alimentados no sítio do Município. Assim, conforme a constatação das imagens abaixo, considero-os descaracterizados;
subitem 3.5



subitem 3.10





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

subitem 3.11

subitem 3.12

subitem 3.20

Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
3	006.903.174	SERVIÇO DE CONDIÇÃO, INSTALAÇÃO, PRODUÇÃO E MONTAGEM EM GERAL - DO TIPO INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO ANOS DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS	SV	315	115,00	36.225,00
9	005.504.447	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE APARELHO/SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO - DO TIPO LIMPEZA INTERNA E EXTERNA PARA CONSERVAÇÃO DE APARELHO DE AR CONDICIONADO BIFÁSICO EM 12.000 BTUS	SV	5	100,00	500,00
11	005.504.450	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE APARELHO/SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO - DO TIPO LIMPEZA INTERNA E EXTERNA PARA CONSERVAÇÃO DE APARELHO DE AR CONDICIONADO BIFÁSICO EM 24.000 BTUS	SV	1	145,00	145,00



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

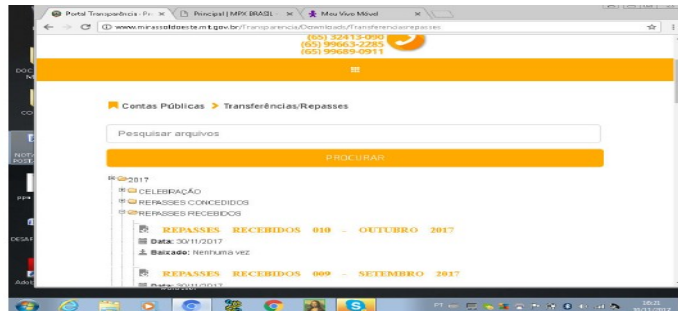
GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

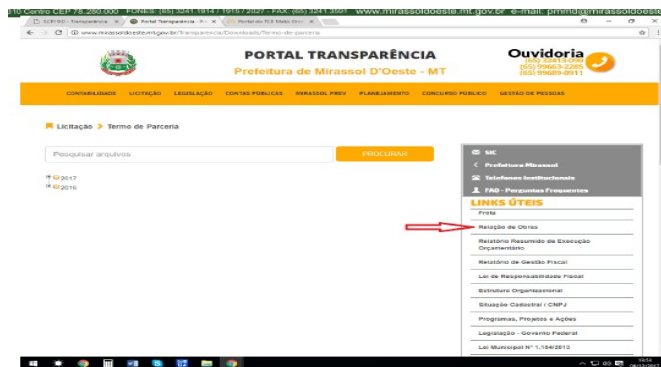
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

subitem 3.28



subitem 3.37



subitem 3.45



subitem 3.46





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

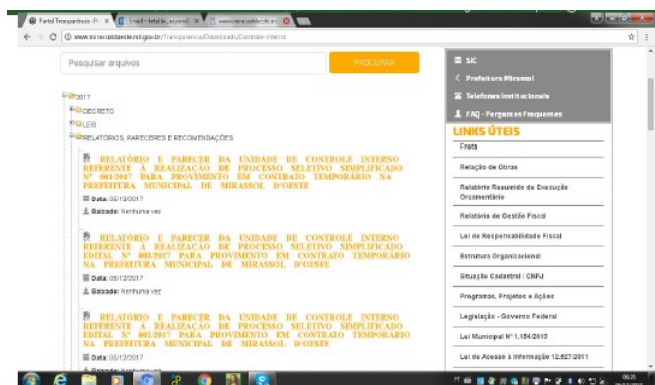
GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

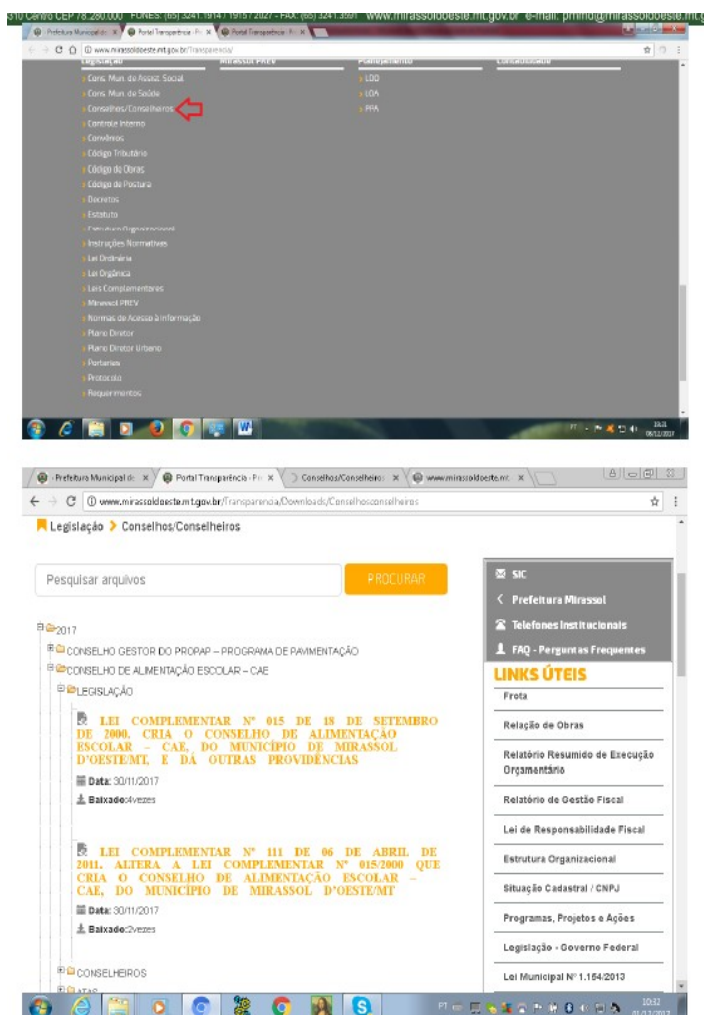
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

subitem 3.47



subitem 3.48





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

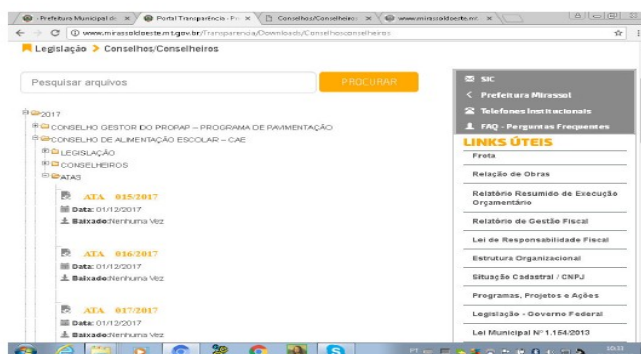
GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

subitem 3.49



3.1. 5. Irregularidade NB99 Diversos – Grave - 99

Responsável: Sra. Marinez de campos ex-Prefeita

Classificação da Irregularidade: NB99 DIVERSOS_GRAVE_99.

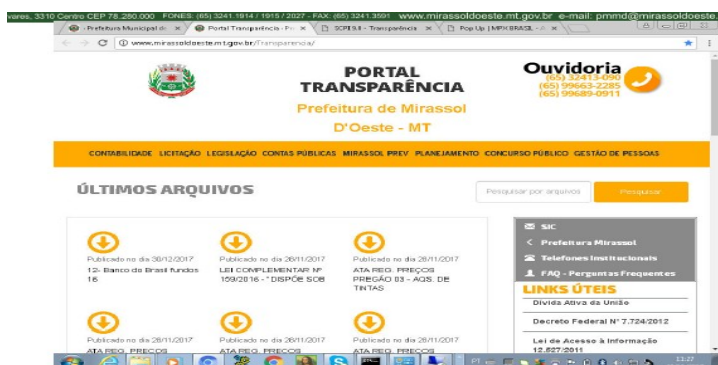
Descrição da irregularidade: Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Não há informação disponível no Portal Transparência sobre as formas de contato com a Ouvidoria. - Tópico - 2.3. OUVIDORIA

3.1.6. Análise do Relator

39. Quanto ao subitem 4.1, verifico que o item apontado foi alimentado no sítio do Município, conforme imagens abaixo. Em razão da constatação do argumento trazido pela defesa, concluo pela descaracterização dessa irregularidade.

subitem 4.1





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br



4. IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO.

4.1. Irregularidade

Responsável: Sra. Marinez de Campos ex-Prefeita
Classificação da irregularidade: DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA
Descrição da irregularidade: Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
1.2) O Portal Transparência não disponibiliza, por exercício financeiro, todos os anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária. - Tópico - 2.7. PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.3) O Portal Transparência não disponibiliza, por exercício financeiro, todos os anexos do Relatório de Gestão Fiscal. - Tópico - 2.7. PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.4) O Portal Transparência não disponibiliza os balancetes mensais de verificação. - Tópico - 2.7. PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.5) O Portal Transparência não disponibiliza, por exercício financeiro, o balanço geral anual consolidado e o respectivo parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas e a decisão da Câmara Municipal. - Tópico - 2.7. PRESTAÇÃO DE CONTAS

4.1.2. Análise do Relator

40. Saliento que a Lei nº 12.527/2011, em seu artigo 8º, § 2º, estabelece aos órgãos e entidades públicas a obrigatoriedade de divulgar as informações pela internet, independentemente de requerimento, a fim de promover o acesso do cidadão às informações e aos documentos do Poder Público.



41. Além disso, os artigos 3º e 4º da referida Lei descrevem alguns dos procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com objetivo de garantir o direito fundamental de acesso às informações:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública. Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato; II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato; III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado; IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável; V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação; VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados; VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema; VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino; IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

42. A primeira irregularidade apontada pela unidade de instrução, a **DB08**, de natureza grave, se refere à ausência de transparência nas contas públicas. Essa irregularidade possui os subitens **1.2, 1.3, 1.4, 1.5**, e descumpre o Termo de Ajustamento de Gestão **3.3, I**.

43. Nos subitens **1.2, 1.3, 1.4**, o gestor apresentou o endereço <http://186.235.81.12:5656/transparência> para o acesso das informações; entretanto, esse link é restrito para uso interno do jurisdicionado, e as informações deveriam estar disponíveis a todos os cidadãos que acessam as informações por meio do Portal Transparência: <http://www.mirassoldoeste.mt.gov.br/transparência>.

44. Quanto ao subitem **1.5**, somente o Balanço Geral Anual consolidado encontra-se disponibilizado no Portal; o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas e



a decisão da Câmara Municipal não estão disponibilizados. Deste modo, a informação está incompleta, descumprindo o disposto no art. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000. Destarte, concluo pela caracterização dos subitens **1.2, 1.3, 1.4, 1.5** e o descumprimento do TAG item **3.3, I**.

45. Deste modo, proponho a aplicação da sanção de **01 (uma) UPF/MT** à ex-Prefeita Marinez de Campos, para cada subitem caracterizado, totalizando **4 (quatro) UPFs/MT**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 286, III, do Regimento Interno do TCE/MT, com gradação dada pelo art. 4º, I, “b”, da Resolução nº 17/2016.

46. Proponho determinar à atual gestão do Município de Mirassol D'Oeste, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Orgânica do TCE/MT, para que regularize seu endereço eletrônico e Portal de Transparência, com vistas a cumprir as normas de transparência ativa definidas pela Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Acórdão, sob pena de nova multa ao responsável.

4.1.3. Irregularidade

Responsável: Sra. Marinez de Campos ex-Prefeita
Classificação da irregularidade: DB16 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA – GRAVE - 16.
Descrição da irregularidade: Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).
2.1) <i>Não disponibilização no Portal Transparência de informação em nível sintético e analítico da arrecadação da receita.</i> - Tópico - 2.8. RECEITA ORÇAMENTÁRIA
2.2) <i>O Portal Transparência não disponibiliza opções de filtros para pesquisa da receita arrecadada, contendo, no mínimo, os seguintes parâmetros: por ano, por mês e por órgão.</i> - Tópico - 2.8. RECEITA ORÇAMENTÁRIA
2.3) <i>O Portal Transparência não disponibiliza informação sobre a arrecadação da receita em tempo real.</i> - Tópico - 2.8. RECEITA ORÇAMENTÁRIA
2.4) <i>O Portal Transparência não disponibiliza informação em nível sintético e analítico da despesa orçamentária.</i> - Tópico - 2.10. DESPESA ORÇAMENTÁRIA
2.5) <i>O Portal Transparência não disponibiliza opções de filtros para pesquisa da despesa orçamentária.</i> - Tópico - 2.10. DESPESA ORÇAMENTÁRIA
2.6) <i>Não disponibilização no Portal Transparência de informação em nível sintético e analítico da despesa orçamentária por credor.</i> - Tópico - 2.10. DESPESA ORÇAMENTÁRIA



2.7) Não disponibilização no Portal Transparência dos empenhos realizados. - Tópico - 2.10. DESPESA ORÇAMENTÁRIA
2.8) Não disponibilização no Portal Transparência das liquidações realizadas vinculadas ao respectivo empenho. - Tópico - 2.10. DESPESA ORÇAMENTÁRIA
2.9) Não disponibilização no Portal Transparência dos pagamentos realizados vinculados à respectiva liquidação. - Tópico - 2.10. DESPESA ORÇAMENTÁRIA
2.10) Não disponibilização no Portal Transparência de mecanismo de pesquisa de empenhos, liquidações e pagamentos com opções de filtros. - Tópico - 2.10. DESPESA ORÇAMENTÁRIA
2.11) Não disponibilização no Portal Transparência dos empenhos realizados, com a indicação da licitação, da inexigibilidade ou da dispensa que deu origem à despesa. - Tópico - 2.10. DESPESA ORÇAMENTÁRIA
2.12) Não disponibilização no Portal Transparência dos empenhos realizados com a descrição do bem fornecido ou do serviço prestado. - Tópico - 2.10. DESPESA ORÇAMENTÁRIA
2.13) Não disponibilização no Portal Transparência de informações sobre inscrição de restos a pagar. - Tópico - 2.11. RESTOS A PAGAR
2.14) Não disponibilização no Portal Transparência de informações sobre liquidação de restos a pagar não processados. - Tópico - 2.11. RESTOS A PAGAR
2.15) Não disponibilização no Portal Transparência de informações sobre pagamento restos a pagar. - Tópico - 2.11. RESTOS A PAGAR
2.16) Não disponibilização no Portal Transparência de mecanismo de pesquisa de restos a pagar com opções de filtros. - Tópico - 2.11. RESTOS A PAGAR

4.1.4. Análise do Relator

47. A irregularidade apontada como **DB16** de natureza grave, se refere ao não cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não foi disponibilizado ao pleno conhecimento da sociedade, em tempo real, informações pormenorizadas sobre as execuções orçamentária e financeira. Essa irregularidade possui os subitens **2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16**, e desrespeita o Termo de Ajustamento de Gestão **3.5, II; 3.6, I; 3.7, I; 3.7, II**.

48. Com o objetivo de descaracterizar esses apontamentos, a ex-gestora apresentou novamente o endereço <http://186.235.81.12:5656/transparência>, de uso interno do jurisdicionado, para o acesso das informações. Considero que a justificativa não merece acolhida por entender que tais informações deveriam estar disponíveis a todos os cidadãos que acessam as informações por meio do Portal do Município, motivo pelo qual considero caracterizados os subitens **2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16**.



49. Deste modo, proponho aplicar a sanção de **01 (uma) UPF/MT**, à ex- Prefeita Marinez de Campos, para cada subitem caracterizado, totalizando **16 (dezesseis) UPFs/MT**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 286, III, do Regimento Interno do TCE/MT, com gradação dada pelo art. 4º, I, “b”, da Resolução nº 17/2016.

50. Proponho determinar à atual gestão do Município de Mirassol D'Oeste, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Orgânica do TCE/MT, para que regularize seu endereço eletrônico e Portal de Transparência, com vistas a cumprir as normas de transparência ativa definidas pela Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Acórdão, sob pena de nova multa ao responsável.

4.1.5. Irregularidade

Responsável: Sra. Marinez de Campos ex-Prefeita
Classificação da irregularidade: NB10 DIVERSOS – GRAVE - 10
Descrição da irregularidade: Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013)
3.1) O Portal Transparência não contém ferramentas de pesquisa geral que permite o acesso à informação de forma objetiva, transparente e clara. - Tópico - 2.1. PORTAL TRANSPARÊNCIA
3.2) O serviço eletrônico de informação ao cidadão (e-SIC) não gera o protocolo do requerimento e não permite o acompanhamento online das demandas. - Tópico - 2.4. SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO (e-SIC)
3.3) O Portal Transparência não disponibiliza as formas de contato com o Serviço de Informação ao Cidadão. - Tópico - 2.4. SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO (e-SIC)
3.4) O Portal Transparência não disponibiliza informações estatísticas sobre os pedidos de acesso à informação. - Tópico - 2.4. SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO (e-SIC)
3.6) O Portal Transparência não disponibiliza os relatórios anuais de avaliação do Plano Plurianual - PPA. - Tópico - 2.6. PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
3.7) O Portal Transparência não disponibiliza informação sobre lançamento, baixa, inscrição em dívida ativa e baixa de dívida ativa dos créditos tributários, por espécie de tributo de competência municipal. - Tópico – 2.8. RECEITA ORÇAMENTÁRIA
3.8) O Portal Transparência não disponibiliza opções de filtros para pesquisa sobre lançamento, baixa, inscrição em dívida ativa e baixa de dívida ativa dos créditos tributários, por espécie de tributo, período e órgão. - Tópico - 2.8. RECEITA ORÇAMENTÁRIA
3.9) Não disponibilização no Portal Transparência de mecanismo de gravação das informações sobre receita pública em diversos formatos eletrônicos, descumprindo o item 3.5 inciso IV do TAG nº 55/2016/LAI. - Tópico - 2.8. RECEITA ORÇAMENTÁRIA
3.13) Não disponibilização no Portal Transparência de mecanismo de gravação das informações sobre renúncia de receita pública em diversos formatos eletrônicos. - Tópico - 2.9. RENÚNCIA DE RECEITA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

3.14) Não disponibilização no Portal Transparência de mecanismo de gravação das informações sobre despesa pública em diversos formatos eletrônicos. - Tópico - 2.10. DESPESA ORÇAMENTÁRIA
3.15) Não disponibilização no Portal Transparência de mecanismo de gravação das informações de restos a pagar em diversos formatos eletrônicos. - Tópico - 2.11. RESTOS A PAGAR
3.16) O Portal Transparência não possibilita a gravação das informações sobre contratações públicas em diversos formatos eletrônicos, inclusive editáveis. - Tópico - 2.12. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
3.17) Não disponibilização da relação atualizada e o detalhamento das atas de registro de preços celebradas. - Tópico - 2.13. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
3.18) Não disponibilização da relação atualizada dos órgãos e entidades autorizados a promover adesão à ata de registro de preços, com respectivos quantitativos e valores autorizados. - Tópico - 2.13. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
3.19) Não disponibilização da relação atualizada dos órgãos e entidades não autorizados a promover adesão à ata de registro de preços. - Tópico - 2.13. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
3.21) Não disponibilização no Portal Transparência de mecanismo de gravação das informações sobre atas de registro de preços em diversos formatos eletrônicos. - Tópico - 2.13. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
3.23) Não disponibilização no Portal Transparência de opções de filtros para pesquisa de informações sobre contratos administrativos. - Tópico - 2.14. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
3.24) O Portal Transparência não possibilita a gravação das informações sobre contratos administrativos em diversos formatos eletrônicos, inclusive editáveis. - Tópico - 2.14. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
3.25) Não disponibilização no Portal Transparência de mecanismo de gravação das informações sobre Concessões e PPP em diversos formatos eletrônicos. - Tópico - 2.15. CONCESSÕES E PARCERIAS PÚBLICO PRIVADA
3.26) Não disponibilização dos documentos dos processos de seleção de instituições públicas ou privadas para celebração de convênios, parcerias ou instrumentos congêneres. - Tópico - 2.16. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS
3.27) Não disponibilização dos documentos de celebração e execução dos convênios, parcerias e instrumentos congêneres. - Tópico - 2.16. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS
3.29) Não disponibilização dos documentos referentes à celebração e execução dos convênios recebidos. - Tópico - 2.16. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS
3.30) O Portal Transparência não possibilita a gravação das informações sobre convênios, parcerias e instrumentos congêneres em diversos formatos eletrônicos. - Tópico - 2.16. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS
3.31) O Portal Transparência não disponibiliza relação atualizada dos aposentados e pensionistas. - Tópico - 2.17. GESTÃO DE PESSOAS
3.32) O Portal Transparência não disponibiliza o contracheque do pessoal ativo e inativo. - Tópico - 2.17. GESTÃO DE PESSOAS
3.33) O Portal Transparência não disponibiliza, por mês, a relação do pessoal inativo que compõe a respectiva folha de pagamento. - Tópico - 2.17. GESTÃO DE PESSOAS
3.34) O Portal Transparência não possibilita a gravação das informações sobre pessoal em diversos formatos eletrônicos. - Tópico - 2.17. GESTÃO DE PESSOAS
3.35) O Portal Transparência não disponibiliza relação atualizada dos bens móveis e imóveis (ativo imobilizado), próprios ou alugados. - Tópico - 2.18. PATRIMÔNIO
3.36) O Portal Transparência não disponibiliza relação dos bens móveis ou imóveis transferidos a terceiros por meio de alienação, permuta, doação ou cessão de uso. - Tópico - 2.18. PATRIMÔNIO
3.38) O Portal Transparência não disponibiliza opções de filtros para pesquisa de informações sobre bens móveis e imóveis. - Tópico - 2.18. PATRIMÔNIO
3.39) O Portal Transparência não possibilita a gravação das informações sobre bens móveis e imóveis em diversos formatos eletrônicos. - Tópico - 2.18. PATRIMÔNIO
3.40) Não disponibilização no Portal Transparência da relação de frota de veículos e maquinários, próprios ou alugados, contendo a especificação, a marca e modelo, o ano de fabricação, a placa, o número patrimonial, o valor de aquisição, a data de aquisição, o valor patrimonial atual e o setor responsável pelo uso e guarda. - Tópico - 2.19. FROTA



3.41) Não disponibilização no Portal Transparência de informações detalhadas sobre o abastecimento da frota, própria ou alugada, por meio de empresa contatada ou reservatório próprio. - Tópico - 2.19. FROTA

3.42) Não disponibilização no Portal Transparência de informações sobre o custo mensal de abastecimento e manutenção da frota, própria ou alugada. - Tópico - 2.19. FROTA

3.43) Não disponibilização no Portal Transparência de opções de filtros para pesquisa de informações sobre a frota de veículos e maquinários, o abastecimento da frota e o custo mensal da frota. - Tópico - 2.19. FROTA

3.44) Não disponibilização no Portal Transparência da gravação das informações sobre frotas em diversos formatos eletrônicos. - Tópico - 2.19. FROTA

4.1.6. Análise do Relator

51. O apontamento **NB10**, irregularidade de natureza grave, que trata da ausência de instrumento normativo referente à Lei de Acesso à Informação no âmbito do Poder Legislativo Municipal, possui os subitens **3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 3.13, 3.14, 3.15, 3.16, 3.17, 3.18, 3.19, 3.21, 3.22, 3.23, 3.24, 3.25, 3.26, 3.27, 3.29, 3.30, 3.31, 3.32, 3.33, 3.34, 3.35, 3.36, 3.38, 3.39, 3.40, 3.41, 3.42, 3.43, 3.44**, e descumpre o Termo de Ajustamento de Gestão **3.1, II; 3.1,III; 3.4,II; 3.5, I; 3.5, IV; 3.6, I; 3.6, IV; 3.7, I; 3.7, III; 3.8, I; 3.8, II; 3.9,I; 3.9,IV**.

52. Com relação aos subitens, **3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.6, 3.9, 3.14, 3.15, 3.16, 3.25, 3.30, 3.34, 3.35, 3.38, 3.39, 3.40, 3.44**, o link informado pela defesa para o acesso das informações é de conhecimento restrito do jurisdicionado, e as informações deveriam estar disponíveis a todos os cidadãos que acessam o Portal Transparência do Município.

53. Nos subitens **3.7, 3.8, 3.13, 3.21, 3.24**, o próprio gestor admite a ausência da informação no Portal Transparência. Quanto aos subitens **3.17, 3.18 e 3.19**, não estão disponíveis no Portal da Transparência as relações atualizadas com as informações correspondentes às atas de registro de preços, conforme os apontamento no relatório preliminar.

54. Em relação aos subitens **3.22, 3.23, 3.26, 3.27, 3.29, 3.31, 3.32, 3.33, 3.41, 3.42, 3.43**, não se encontram disponibilizadas no Portal Transparência as informações em sua íntegra.



55. Destarte, considerando que os subitens **3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 3.13, 3.14, 3.15, 3.16, 3.17, 3.18, 3.19, 3.21, 3.22, 3.23, 3.24, 3.25, 3.26, 3.27, 3.29, 3.30, 3.31, 3.32, 3.33, 3.34, 3.35, 3.36, 3.38, 3.39, 3.40, 3.41, 3.42, 3.43, 3.44**, não estão adequados às exigências da Lei nº 12.527/2011, e considerando que o acesso às informações constitui importante mecanismo para a transparência na administração pública, concluo pela caracterização dos subitens acima mencionados.

56. No caso em voga, o nexo de causalidade ocorre pela inércia da Sra. Marinez de Campos que, como gestora do município à época, era responsável pelo cumprimento da determinação expedida pelo Tribunal de Contas. Sua omissão resultou, assim, no descumprimento das normas estabelecidas na Lei nº 12.527/2011, e na Lei Complementar nº 101/2000 e da determinação do Acórdão nº 239/2016-TP.

57. Deste modo, proponho aplicar a sanção de **01 (uma) UPF/MT**, para cada subitem caracterizado, à ex- Prefeita Marinez de Campos, totalizando **37 (trinta e sete) UPFs/MT**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 286, III, do Regimento Interno do TCE/MT, com gradação dada pelo art. 4º, I, “b”, da Resolução nº 17/2016.

58. Proponho determinar à atual gestão do Município de Mirassol D'Oeste, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Orgânica do TCE/MT, para que regularize seu endereço eletrônico e Portal de Transparência, com vistas a cumprir as normas de transparência ativa definidas pela Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Acórdão, sob pena de nova multa ao responsável.

59. Ressalto que a Lei de Acesso à Informação é um importante instrumento de cidadania, na medida em que o conhecimento das informações da gestão pública consolida o exercício da democracia, possibilitando que a sociedade fiscalize e controle a utilização e a gerência dos recursos públicos, de modo a fortalecer o combate à corrupção, ao mau uso do dinheiro público, a ineficiência da gestão e os desperdícios.



5. DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

60. Da análise, concluo que Sra. Marinez de Campos ex-Prefeita, descumpriu quase totalmente o Termo de Ajustamento de Gestão nº 55/2016¹, e as normas voltadas à transparência da gestão pública, tendo violado a Lei nº 12.527/2011. Entendo que é dever do gestor Municipal assegurar o cumprimento da legislação que rege a matéria. Assim, o descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão configura irregularidade de natureza gravíssima, ensejando a sua rescisão e aplicação de multa à responsável no valor de **11 (onze) UPFs/MT**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 286, III, do Regimento Interno do TCE/MT, com gradação dada pelo art. 3º, I, “a”, da Resolução nº 17/2016.

III. CONCLUSÃO

61. Diante do exposto, verifico que a Prefeitura de Mirassol D'Oeste não se adequou completamente às exigências das normas de transparência pública. Por essa razão, concordo com o Ministério Público de Contas e considero caracterizadas as irregularidades apontadas nos subitens **1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 3.13, 3.14, 3.15, 3.16, 3.17, 3.18, 3.19, 3.21, 3.22, 3.23, 3.24, 3.25, 3.26, 3.27, 3.29, 3.30, 3.31, 3.32, 3.33, 3.34, 3.35, 3.36, 3.38, 3.39, 3.40, 3.41, 3.42, 3.43, 3.44**, pois entendo que, ao não disponibilizar essas informações à população, a gestora deixa de cumprir os preceitos elencados na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação, além de contrariar os princípios da administração pública, razão pela qual comino à aplicação de multa ao final deste voto.

62. Por fim, destaco que, em observância ao princípio da razoabilidade, a multa aplicada à responsável, Sra. Marinez de Campos, ex-Prefeita, no valor total equivalente a

¹ Documento Digital 70761/2016 processo 72591/2016 Acórdão 239/2016



68 (sessenta e oito) UPFs/MT, foi pautada nos valores referenciais estabelecidos na Resolução Normativa Nº 17/2016 – TP.

IV. DISPOSITIVO DO VOTO

63. Ante o exposto, e nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 e do artigo 29, inciso XII, da Resolução nº 14/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 367/2018, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, para:

I) **conhecer** do presente processo de monitoramento, formulado pela Secretaria de Controle Externo da 1º Secretária, em desfavor da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, sob a responsabilidade da Sra. Marinez de Campos, ex-Prefeita, com fulcro nos arts. 2º, inciso v, c/c art. 14, ambos da Resolução Normativa n.º 15/2016, tendo sido o artigo 14 alterado pela redação do artigo 3º da Resolução Normativa nº 08/2017 desta Corte de Contas;

II) **declarar o descumprimento** o Termo de Ajustamento de Gestão nº 55/2016/LAI, homologado pelo Acórdão nº 239/2016-TP, e sua consequente **rescisão**, em razão do descumprimento de suas cláusulas;

III) **aplicar multa** à Sra. Marinez de Campos, ex-Prefeita Municipal de Mirassol D'Oeste, no valor total equivalente a **68 (sessenta e oito) UPFs/MT**, sendo:

a) **57 (cinquenta e sete) UPFs/MT**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 286, III, do Regimento Interno do TCE/MT, com gradação dada pelo art. 4º, I, “b”, da Resolução nº 17/2016, em razão do descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/2011 e da Resolução Normativa nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa nº 14/2013 – TCE/MT, evidenciada nas irregularidades classificadas como DB08, DB16, NB10, todas de Natureza Grave; e



b) **11 (onze) UPFs/MT, nos termos** do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 286, III, do Regimento Interno do TCE/MT, com graduação dada pelo art. 3º, I, “a”, da Resolução nº 17/2016 – TCE/MT, em virtude do descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão nº 55/2016/LAI.

IV) **Determinar** à atual gestão do Município de Mirassol D'Oeste, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Orgânica do TCE/MT, que regularize seu endereço eletrônico e Portal de Transparência, com vistas a cumprir as normas de transparência ativa definidas pela Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 13.019/2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Acórdão, sob pena de nova multa ao responsável.

64. Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário, que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

65. É como voto.

Cuiabá, 25 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017